



NOTA EM DEFESA DO ESTADO LAICO COLABORATIVO
NA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR e a Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul vêm, respeitosamente, emitir a presente **NOTA EM DEFESA DO ESTADO LAICO COLABORATIVO**, manifestando sua discordância com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana. Esse artigo determina a invocação do nome de Deus e leitura de versículo bíblico na abertura das sessões legislativas.

O Brasil é um Estado laico colaborativo, instituído “em nome de Deus”, conforme o Preâmbulo da Constituição Federal, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e assegurando a liberdade religiosa, inclusive em sua expressão pública. O reconhecimento da existência do fenômeno religioso e de sua transcendência reflete a identificação da nação com a fundação histórica do país, erigido sobre valores e princípios cristãos – a “terra de Vera Cruz”. Portanto, o uso de símbolos religiosos em tribunais e casas legislativas não contraria a Constituição da República, nem fere o princípio do Estado laico. O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, no Agravo Regimental no ARE 1.099.099, de relatoria do Min. Edson Fachin (decisão publicada em 12.04.2021):

O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal.



O Instituto Brasileiro de Direito e Religião também se manifestou em caso idêntico, ocorrido em Porto Ferreira (Estado de São Paulo), acerca da manutenção da Bíblia Sagrada no Plenário da Câmara Municipal daquele município [[clique aqui](#)]. Na ocasião, defendeu-se que permitir a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos constitui ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e de sua transcendência, sem que o Estado prescindia da perseguição do mesmo fim que persegue a religião: o bem comum. Elogiou-se, ainda, a decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade destinada a impugnar norma do Regimento Interno da Câmara que determinava a manutenção de um exemplar da Bíblia Sagrada no Plenário, preservando-se o respeito à liberdade religiosa e ao Estado laico.

Diante do exposto, o **IBDR** e a **Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul** manifestam-se em divergência à decisão do TJRS, por entenderem que ela não observou da melhor forma o disposto na Constituição Federal e não refletiu adequadamente o modelo de laicidade colaborativa vigente no Brasil.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2026.

Dra. Eliana Bayer

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa da ALRS
Deputada Estadual

Dra. Silvana Neckel

Presidente em exercício do IBDR – PORTARIA 003/2025.